



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 11 / 2000
C	Rubrica

242

**Processo :** 14052.003080/91-19  
**Acórdão :** 203-06.640

**Sessão :** 05 de julho de 2000  
**Recurso :** 101.499  
**Recorrente :** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**Recorrida :** DRJ em Brasília - DF

**PIS - FOLHA DE PAGAMENTO - BASE DE CÁLCULO - INSTRUTORES DE CURSOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS -CONTRIBUIÇÃO DEVIDA -** Descabe considerar como autônomos, para a excluir da base de cálculo de contribuição, os instrutores contratados mediante contrato de experiência, que realizam trabalho típico de subordinado, vez que transferem ao empregador o poder de organização de sua atividade. B) **PARCELAS DO FGTS PAGAS AO EMPREGADO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS - CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA -** Em se tratando de parcelas indenizatórias, as mesmas não estão abrangidas no contexto da "folha de pagamento" e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco Sales Ribeiros de Queiroz (Suplente).

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 14052.003080/91-19  
**Acórdão :** 203-06.640

**Recurso :** 101.499  
**Recorrente :** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

## RELATÓRIO

O julgamento foi convertido em diligência, conforme o voto de fls. 294, para ser esclarecida a forma de contratação dos instrutores autônomos e as rescisões de contratos de trabalho (fls. 33 a 261).

O recorrente apresentou os contratos de trabalho e as fichas de registro relativas às rescisões e informou que os valores das rescisões que compõem a base de cálculo par o PIS são os relativos aos direitos do empregado demitido, excluindo os pagos a título de FGTS, excluídos os meses da rescisão e ao anterior, pertinente ao 13º salário e o correspondente à multa rescisória.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes that form a cursive name.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.003080/91-19  
Acórdão : 203-06.640

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Os documentos juntados pela recorrente não têm o condão de demonstrar que os instrutores eram autônomos, e que suas remunerações deveriam ser excluídas da abrangência da Contribuição para o PIS, eis que, mesmo contratados temporariamente, são trabalhadores subordinados à Recorrente, enquanto a duração dos contratos.

Inclusive, constatei, por amostragem, que os contratos de tais instrutores denomina-se "CONTRATO DE EXPERIÊNCIA" prevê "40 horas semanais", estabelece o horário "de 8:00 hs às 18:00hs, com intervalo de 2 horas para repouso e alimentação", ou seja, o típico de trabalho de subordinado e não de profissional autônomo, eis que este não transfere o poder de organização de sua atividade.

Portanto, descabe considerá-los como autônomos, para os fins de excluir seus pagamentos da base de cálculo da contribuição.

Todavia, procedeu incorretamente o Fisco ao considerar como abrangidos no contexto de "folha de pagamento" as parcelas do FGTS pagas ao empregado, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas, posto tratarem-se de parcelas indenizatórias, não sendo o caso das mesmas serem alcançadas pela Contribuição ao PIS.

Diante do exposto, dou provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento, objeto da lide, as parcelas relativas ao FGTS, férias indenizadas e avisos prévios indenizados.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

MAURO WASILEWSKI